



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1733 - Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

AÇÃO SUMÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO) Nº 5063337-84.2014.4.04.7000/PR

AUTOR: ELIZETE ANTONIA COSTA SCROCCARO
ADVOGADO: LUCIMAR STANZIOLA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação sumária por meio da qual a autora pretende a anulação da multa aplicada pela ANTT (Auto de Infração nº 2439675) e de sua respectiva inscrição na SERASA Experian.

Relata em síntese que foi surpreendida pela inclusão do seu nome no SERASA EXPERIAN por uma multa de R\$ 5.000,00 por evadir-se do posto de fiscalização de balança, com base na Resolução nº 3.056/09 da ANTT.

Alega que não recebeu qualquer notificação da ré sobre a aplicação de penalidade, nem mesmo qualquer notificação sobre a inscrição em Dívida Ativa da União. Afirma também que a Resolução nº 3.056/09 contraria o Código de Trânsito Brasileiro, o qual estabelece multa de 120 UFIR para tal penalidade, o que incorreria em usurpação de competência reservada ao legislador e consequente ilegalidade.

A decisão de evento 03 facultou à autora o depósito judicial da multa questionada para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, o qual foi confirmado em evento 08 e 09. Referida decisão também determinou esclarecimentos quanto à legitimidade da autora, considerando que a procuração foi outorgada por Grameira Karen Ltda.

A autora manifestou-se em 10, confirmando a legitimidade ativa mediante a juntada de nova procuração.

Em evento 12, em razão do depósito judicial, foi determinada a exclusão do nome da autora da Serasa Experian.

A ANTT contestou o feito em evento 17, defendendo a legalidade/constitucionalidade do processo administrativo que impôs a multa questionada, de nº 50515.168609/2013-86, defendendo a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa e salientando que há comprovação de entrega da notificação postal. Defendeu também a competência da ANTT para aplicação da penalidade, ao argumento que seu poder de polícia está previsto na Lei nº 10.233/2001 (artigo 24, IV). Argumentou, ainda, que a infração em questão está tipificada no inciso VII do artigo 34 da Resolução ANTT nº 3056/2009, de modo que não estaria adstrita às regras do CTB.

A autora apresentou impugnação em evento 20, requerendo a produção de prova oral, o que foi indeferido em evento 25.

Contra tal decisão, a autora apresentou agravo retido em evento 29, o qual levou à reconsideração da decisão.

Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (eventos 77 e 81).

As partes apresentaram alegações finais nos eventos 83 e 87.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito da causa.

Antes de perquirir acerca da natureza da infração e da penalidade aplicável, necessário aferir se o processo administrativo que a imputou é válido.

Da nulidade do processo administrativo

Alega a autora que o processo administrativo em questão deve ser anulado porque não teria sido intimada dos atos praticados.

Analisando o processo administrativo digitalizado em PROCADM2 de evento 17, verifico que a tanto a Notificação de Autuação (páginas 08/09 do arquivo), como a Notificação de Multa (página 11/14 do arquivo), foram encaminhadas à autora pela via postal, ao endereço cadastrado na ANTT (página 06 do arquivo), qual seja, Rua Jundiá do Sul, 259, Sítio Cercado, CEP 81935-040, Curitiba/PR. Somente em relação à Notificação de Multa consta Aviso de Recebimento, o qual foi assinado por "Karen Scroccaro" (página 14).

Para a Notificação da Autuação, consta apenas extrato de acompanhamento da postagem extraído do site dos Correios, com a informação de entrega efetuada, em 21.11.2013 (página 09 do arquivo).

Pois bem,

A notificação pela via postal é admitida na Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo federal, conforme §3º de seu artigo 26, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

No âmbito da ANTT, o processo administrativo é disciplinado pela Resolução nº 442/2002¹. Conforme o §1º do artigo 19, o processo terá início mediante a lavratura de auto de infração, nos casos de flagrante ou de procedimento de fiscalização ou mediante Notificação da Infração, quando a infração for constatada no curso de qualquer outro ato ou procedimento administrativo.

No caso dos autos, a autuação decorreu de flagrante, mas como não foi possível a cientificação da infração no momento em que esta teria ocorrido (a infração imputada é evasão da fiscalização/balança de pesagem), a intimação seguiu o previsto nos §3º e 4º do artigo 24 da Resolução em exame, com o envio de notificação pela via postal.

A norma em questão prevê especificamente o seguinte, acerca da intimação pela via postal:

Art.24. O auto de infração será lavrado em três vias de igual teor:

(...)

§ 3º. Em caso de recusa de aposição do ciente ou na hipótese de impossibilidade de sua obtenção, o agente autuante registrará no auto de infração tais circunstâncias.

§4º Nas hipóteses de que trata o §3º, a autoridade competente enviará ao infrator ou ao representante legal da empresa Notificação de Autuação, ou mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), a primeira via do auto de infração, ou cópia autenticada por servidor autorizado.

§ 5º A Notificação de Autuação, que observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes, poderá ser efetuada: (alterado pela Resolução nº 847/05)

I - pessoalmente, por intermédio de servidor da ANTT, mediante recibo do destinatário ou de seu representante legal na segunda via do documento;

II - mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), contendo indicação expressa de que se destina a notificar o destinatário;

III - por qualquer outro meio, inclusive eletrônico, que assegure a certeza da ciência do infrator; ou

IV - por edital, quando desconhecido ou incerto o lugar em que se encontrar o infrator, circunstância que será certificada nos autos. (alterado pela Resolução nº 847/05).

(...)

§ 8º Serão juntados aos autos, conforme o caso, cópia da Notificação de Autuação, o recibo do destinatário (§ 5º, I), o aviso de recebimento (§ 5º, II), o documento que comprove inequivocamente a ciência (§5º, III), ou um exemplar das publicações mencionadas nos §§ 6º e 7º. (alterado pela Resolução nº 847/05).

Dito isso, no caso em tela, vê-se que o processo administrativo em questão não respeitou o previsto nas normas em exame, pois o aviso de recebimento assinado pelo destinatário, relativo à Notificação da Infração deixou de ser juntado aos autos. O extrato de monitoramento do objeto postado, disponível no site dos Correios, digitalizado na f.08 do processo administrativo, não se presta a comprovar a ciência do interessado acerca da notificação, pois, de um lado, não é possível verificar a correspondência entre o seu conteúdo e a Notificação de Autuação e, de outro lado, não se visualiza o endereço para o qual teria sido entregue, nem o efetivo recebimento. Ademais, teria sido postado em Belem/PA, não se sabe por qual motivo.

Desse modo, o prazo para apresentação de defesa não poderia ter tido início.

Assim, entendo que o processo administrativo, em questão deve ser anulado a partir da intimação inicial (Notificação da Autuação) por desrespeito ao princípio do devido processo legal.

Com a anulação do processo administrativo, resta prejudicada a análise das demais alegações.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para declarar a nulidade do Processo Administrativo nº 50515.168609/2013-86 a partir intimação da Notificação da Autuação RNTRC nº 10010400149878913 e, de consequência, da inscrição no CADIN e na SERASA EXPERIAN.

Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000 (mil reais).

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas nos efeitos **devolutivo e suspensivo**, salvo no caso de intempestividade ou ausência de preparo, que serão oportunamente certificados pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema. Intimem-se as partes.

Mantida a presente decisão, oportunamente expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos depósitos comprovados nos eventos 08 e 09.

Documento eletrônico assinado por **THAIS SAMPAIO DA SILVA MACHADO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001379444v39** e do código CRC **c2f30a8f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): THAIS SAMPAIO DA SILVA MACHADO

Data e Hora: 23/12/2015 12:41:49

1. http://appweb2.antt.gov.br/resolucoes/00500/resolucao442_2004.htm

5063337-84.2014.4.04.7000

700001379444.V39 PLA© TSI